

IMPÔSTO DE RENDA — ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS — AUTONOMIA DO DIREITO FISCAL

— *Tendo havido efetiva alienação dos bens, antes de decorridos 5 anos da reavaliação, perde o interessado os favores da Lei nº 2.862, de 1956.*

— *Interpretação da Lei nº 2.862, de 1956.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

Processo nº 109.950/58

Irmão Iochpe S. A. — Indústria e Exportação — Rio Grande do Sul — Consulta sobre a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956. — Soluciono a consulta nos termos do parecer do S. T.

Os pareceres que deram origem a este despacho são dos seguintes teores:

Pelo compromisso de compra e venda, de que nos faz ciência o instrumento particular de promessa feito em 14 de junho de 1957, cuja fotocópia se encontra junto a este processo (Fls. 8 a 12), do ponto de vista do direito privado, não houve alienação definitiva dos bens, apesar de os mesmos já estarem na posse efetiva do promitente comprador, continuando porém, vinculados à firma vendedora Irmãos Iochpe S. A. Indústria e Exportação, garantindo o pagamento das parcelas devidas pelo comprador, Sr. Luiz Ellert, que, pelas cláusulas 7ª e 9ª do contrato, não pôde dispor livremente, como seus, dos bens prometidos vender, até final pagamento do preço acordado na promessa de venda.

2. A alienação, transferência de propriedades móveis ou imóveis, obedece a formalidades próprias, conforme o instituído no Código Civil Brasileiro e leis complementares.

3. As propriedades imobiliárias só são consideradas alienadas, quando a respectiva escritura definitiva de compra e venda, lavrada no tabelionato, fôr transcrita no competente Registro geral de Imóveis.

4. Os bens móveis pela tradição entrega das coisas, transferência da posse, para o fim de tornar possível o exercício do domínio pelo adquirente; livre-

mente ou obedecendo formalidades contratuais, dentro das normas de direito.

5. Com estes ligeiros esclarecimentos que interessam de perto à matéria a ser debatida neste processo, vamos entrar na interpretação do disposto no § 7º do art. 5º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, que dispõe: “§ 7º — A alienação dos bens reavaliados nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do imposto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo”.

6. Em face do estabelecido neste parágrafo a consultante deseja saber se o do ponto de vista fiscal, continua beneficiada pela Lei nº 2.862, ou se deve, em virtude da promessa de venda feita com o Sr. Luiz Ellert, pagar o imposto a taxas normais como determina o § 7º acima transcrito.

7. É preciso esclarecer que os bens reavaliados pela consultante e prometidos vender, já se encontram na posse do comprador, o qual fornece por intermédio dos mesmos bens (serraria, máquinas, pinheirais) à consultante, madeira de pinho industrializada (cláusula 5ª do contrato de promessa de compra e venda — fls. 10 e 11, deste processo), passando, portanto, tais bens prometidos vender, a produzir economicamente para o comprador.

8. Pelo exposto, e não fugindo às normas gerais do direito, podemos afirmar que a alienação prevista no § 7º, do art. 5º da Lei nº 2.862, tem um sentido mais amplo, mais coerente com a finalidade do direito fiscal, tão ligado à

economia que preside às regras que o situam em relação aos contribuintes.

9. É o que bem diz o eminente professor Bilac Pinto na sua erudita obra “Estudos de Direito Público” — Ed. Revista Forense — 1953, que o direito fiscal se rege por normas que lhe são próprias, e que o imposto deve percutir principalmente sobre a atividade econômica que se traduz em operações civis e comerciais, que se regulam pelo direito comercial e pelo direito civil, surgindo daí a necessidade de recepção de noções e institutos de um e outro ramos de direito pelo direito fiscal, guardando, porém, este a autonomia e a independência tão necessárias a suas peculiaridades próprias, afirmando ainda que “Essa recepção, entretanto, não é de sentido integral ou absoluto não recebendo o direito fiscal aquelas noções e institutos tais como existem no direito comercial ou civil, mas transformando-os para submetê-los à sua sistemática e adaptando-os à índole e aos fins do direito fiscal”.

10. O prof. Rubens Gomes de Souza, no seu trabalho “Estudos de Direito Tributário” — Ed. Saraiva — 1950, págs. 163 a 164, sobre o sentido interpretativo de normas do direito privado e fiscal, assim se manifesta: “A teoria do negócio jurídico no direito privado resume-se na afirmação de que a lei reconhece uma manifestação de vontade como fonte de uma relação jurídica. Isso significa que da manifestação de vontade decorrem determinados efeitos jurídicos, ainda que nem todos esses efeitos tenham sido previstos ou desejados pelas partes, desde que sejam decorrências da lei que rege a espécie (2); a vontade privada é entretanto sempre um característico essencial da relação jurídica no sentido de que é a fonte desta e do conjunto dos seus efeitos, embora alguns dentre estes, possam ser não desejados, hipótese em que pode restar às partes o recurso da alteração formal do negócio. Diversamente, no Direito Tributário os efeitos (tributários) do negócio jurídico nunca são efeitos da vontade das partes senão sempre decorrência da lei; serão portanto insusceptíveis de modificação, mesmo por alteração formal do negócio, em face do princípio anteriormente exposto de que

o Direito Tributário prescinde do aspecto formal do negócio. O referido princípio adquire assim a sua noção exata de uma regra de interpretação dos contratos ou de valoração da prova, para efeitos tributários”.

11. Assim, o sentido que devemos dar à alienação prevista no § 7º do art. 5º, da Lei 2.862, sob a mira do direito fiscal é, sem dúvida, partindo do *fato econômico*, que modifica a situação do contribuinte perante o Fisco. O contrato de compromisso de venda feito pela consulente com o comprador, transformou materialmente a situação da consulente, em face do estabelecido nas regras instituídas no art. 5º e seu parágrafo 7º da lei nº 2.862, apesar de *formalmente*, pelas regras do direito privado não ter havido modificação substancial, sem que fôssem cumpridos todos os compromissos legais determinados no contrato de promessa de compra e venda.

12. Nestas condições, pelo que emana do disposto no § 7º do art. 5º da lei 2.862, não há dúvida de que houve alienação dos bens prometidos vender, pois a alienação pelo ali previsto, tem amplitude maior, como sendo toda e qualquer transferência que modifica a situação econômica e de produção, da pessoa jurídica, pela passagem para outros dos seus bens reavaliados. Tal interpretação está dentro das normas que regem o direito fiscal, que têm autonomia dentro dos ramos do Direito.

13. Assim, pensamos, que estes bens reavaliados, vendidos e transferidos para o Senhor Luiz Ellert, devem estar sujeitos ao pagamento do imposto pelas taxas normais, por ter havido alienação em face do direito fiscal. É o que nos parece. Salvo melhor juízo. — Tendo havido efetiva alienação dos bens, consoante evidência o parecer do Sr. Dr. Assistente Jurídico, antes de decorridos cinco anos da data da sua reavaliação, perde a consulente, quanto ao montante desta, os favores da lei 2.862, de 4 de setembro de 1956, sujeitando-se, portanto, de acordo com o que dispõe expressamente o § 7º do art. 5º da mesma lei, ao pagamento do imposto às taxas normais, sobre aquele montante. 2. A consideração do Sr. Diretor.